

À ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CEARÁ

Ref: Pregão Eletrônico SRP Nº 007/2022

A empresa **HOSPITRONICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA** - EPP, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 17.737.428/0001-14, INSC. Estad.: 90624437-39, com Endereço na **AVENIDA CELSO GARCIA CID, 1523 – LOJA 08, CENTRO, LONDRINA – PR CEP 86010-490** - mail: hospitronica.licita@gmail.com que neste ato regularmente representada por sua Sócio Proprietário, Sr. **Leandro Maria Claro, RG Nº: 9988516-5, CPF/MF Nº. 064.700.999-47, VEM, com o habitual respeito apresentar.**

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

O interposto por **MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ Nº 33.746.403/0001-33, com base nas razões a seguir expostas;

### DO OBJETO DESSAS CONTRARRAZÕES

Alega a recorrente, em apertada síntese, que o lote IV ao qual fomos habilitados e declarado vencedor que :

*“Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.*

*No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou aceitar a proposta da empresa HOSPITRONICA COM. MAT. MED. HOSPITALAR LTDA, visto apresentar preços inexequíveis, desrespeitando o art. 24º da Lei 12.462 e art. 48 da Lei 8.666..”, (grifo nosso).*

### DAS INFUNDADAS RAZÕES DA RECORRENTE

Em uma tentativa frustrada, em desclassificar/inabilitar a Recorrida, em resumo a Recorrente alega o seguinte:

#### 8. DA ACEITAÇÃO DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão n' 1455/2018 - TCU - Plenário), ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.2.1. Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

### DAS CONTRARRAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS

Não há dúvidas de que o recurso apresentado pela **MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA** tem um objetivo, tumultuar o devido andamento do processo licitatório em questão. Trazendo assim ao processo lentidão e atraso em suas deliberações e conclusões de todo procedimento licitatório.

Empresa recorrente não demonstrou a inexequibilidade dos equipamentos, vista que cada empresa tem uma negociação com os fornecedores. Nos preços praticados apresentou- se melhor proposta para o município gerando economia de aprox. 22,7%.

Como todos podemos observar de maneira pratica, que nossos equipamentos ofertados atendem plenamente ao exigido no descritivo ora negado pelo recorrente.

A Lei de Licitações, em seu art. 48, inciso II, § 1º, prevê a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “*não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente*” (MENDES, Renato Geraldo).

Tal previsão legislativa destina-se, a um só tempo, a: a) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual já que o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e b) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

*“A desclassificação por inexecuibilidade não se dará de forma sumária, em todos os casos será oportunizado ao licitante à comprovação da exequibilidade do preço ofertado, considerando aquele praticado no mercado”.* (TCU – Plenário – Acórdão 1695/2019).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interpretação do dispositivo não seja rígida, literal e absoluta. A presunção de inexecuibilidade, também para a jurisprudência, deve ser relativa, oportunizando ao licitante à demonstração de exequibilidade da proposta:

(...)

No mesmo sentido vem a pacificada posição do Tribunal de Contas da União, como se verifica, por exemplo:

*‘O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas ‘a’ e ‘b’, da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta. (Acórdão 587/2012 - Plenário, Rel. Min. Ana Arraes) ’*

No entendimento do Tribunal de Contas da União, a exclusão do certame de proposta passível de demonstração de exequibilidade constitui falta grave, visto que os fatores externos que oneram a produção incidem de maneira diferente sobre cada empresa, a depender da situação empresarial, facilidades ou dificuldades que permeiam nas negociações.

(...)

Portanto, a legislação estabelece parâmetros de inexecuibilidade dos preços, devendo ser oportunizado ao licitante a oportunidade de comprovação da exequibilidade da proposta.

Segue abaixo tabala de composição de custo dos itens vendidos:

ITEM	Nome do Produto/Descrição	Und	Qtd	Marca	Custo	Imposto (12)%	Frete	Margem de Lucro	V. Unitário	V. Total
1	40896-BOMBA DE VÁCUO ATÉ 2HPICV (BOMBA DE VACUO O ATÉ 2HP/CV: POTENCIA DE 0,5 A 1,2 HP; VÁCUO A PARTIR DE 100 MMHG.)	UND	2	G&G / MD600	R\$ 1.200,00	R\$ 300,00	R\$ 25,00	R\$ 975,00	R\$ 2.500,00	R\$ 5.000,00
2	61626-BtSTURt ELÉTRICO (BtSTURt ELÉTRICO; CARACTERÍSTICA FÍSICA/ESPECIFICAÇÃO: ATÉ 100 W; FUNÇÃO BIPOLAR; COM ALARMES.)	UND	1	EMAI / BP150S	R\$ 2.500,00	R\$ 420,00	R\$ 35,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00	R\$ 3.500,00
3	69697-EQUIPO CART ODONTOLÓGICO (EQUIPO CART ODONTOLÓGICO; SERINGA TRÍPLICE POSSUI; PEÇA RETA: NÃO POSSUI; MRCR MOTOR: NÃO POSSUI; CANETA DE ROTAÇÃO: NÃO POSSUI; CONTRA ÂNGULO: NÃO POSSUI; TERMINAIS: No MÍNIMO 3.)	UND	1	DENTSCLER / EQUIPO CART	R\$ 1.600,00	R\$ 336,00	R\$ 28,00	R\$ 836,00	R\$ 2.800,00	R\$ 2.800,00
4	69698-BOMBO PLUMBÍFERO (BOMBO PLUMBÍFERO; ESTRUTURA DE AÇO OU ALUMÍNIO; ESPESSURA DE 02 MM; TIPO CURVO.)	UND	2	NMARTINS / CURVO	R\$ 4.000,00	R\$ 840,00	R\$ 70,00	R\$ 2.090,00	R\$ 7.000,00	R\$ 14.000,00
5	69699-APARELHO DE RAIOS X ODONTOLÓGICO. (APARELHO DE RAIOS X PARA USO ODONTOLÓGICO. ESPECIFICAÇÃO: INSTALAÇÃO COLUNA COM BRAÇO CONVENCIONAL; MODO DE OPERAÇÃO DIGITAL; TENSÃO: MÍNIMO 7 MA.)	UND	1	ALLIAGE / D700	R\$ 5.000,00	R\$ 780,00	R\$ 65,00	R\$ 655,00	R\$ 6.500,00	R\$ 6.500,00
6	69700-CAIXA PARA DESTNEFECÇÃO DE LÍNGUAS ENDODONTICAS (CAIXA PARA DESTNEFECÇÃO DE LÍNGUAS ENDODONTICAS; CAPACIDADE: ATÉ 9 UMAS.)	UND	15	FAMI	R\$ 20,00	R\$ 4,92	R\$ 0,41	R\$ 15,67	R\$ 41,00	R\$ 615,00
7	69704-AMALGAMADOR ODONTOLÓGICO (AMALGAMADOR ODONTOLÓGICO: TIPO CAPSULAR; MODO DE OPERAÇÃO DIGITAL.)	UND	2	KONDENTECH / YG 100	R\$ 600,00	R\$ 120,00	R\$ 10,00	R\$ 270,00	R\$ 1.000,00	R\$ 2.000,00
8	69805-AUTOCLAVE HORIZONTAL DE MESA (AUTOCLAVE HORIZONTAL DE MESA; CARACTERÍSTICA FÍSICA/ESPECIFICAÇÃO: CÂMARA DE ESTERILIZAÇÃO; AÇO INOXIDÁVEL; MODO DE OPERAÇÃO DIGITAL; CAPACIDADE ATÉ 25 LITROS; ACESSÓRIOS: NÃO POSSUI.)	UND	2	BS DIGITALE / 2.5	R\$ 2.950,00	R\$ 480,00	R\$ 40,00	R\$ 530,00	R\$ 4.000,00	R\$ 8.000,00
9	69807-CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA (CADEIRA ODONTOLÓGICA COMPLETA (EQUIPO/SUGADOR/REFLETOR); ESPECIFICAÇÃO: TERMINAIS: No MÍNIMO 3; COMANDO DA CADEIRA: PEDAL; CUBA: porcelana/cerâmica; SERTINGA TRIPOLAR: POSSUI; PEÇA RETA: POSSUI; CONTRA ÂNGULO: POSSUI; MRCR MOTOR:	UND	2	ALLIAGE / D700	R\$ 11.000,00	R\$ 1.860,00	R\$ 155,00	R\$ 2.485,00	R\$ 15.500,00	R\$ 31.000,00



	possut; CANETA DE RoTaçaõ: possut; cABEcEtRA: POSSUI; UNIDADE UXILIAR(SUGADOR): POSSUI; REFLETOR:POSSUI; EQUIPO: TIPO CART.; MOCHO: POSSUI. )									
10	69810-coMPREssoR oDoNToLóGico (cAPActDAoE ntseRvaróRro: 30 A 39 L; PorÉNctA 1 A 1,5 HP; coNsuMo 6 A 7 PÉs; ISENTO DE ÓLEO: SIM.)	UND	2	CHIAPERINI / BPO	R\$ 2.050,00	R\$ 369,60	R\$ 30,80	R\$ 629,60	R\$ 3.080,0 0	R\$ 6.160,00
11	6931.9.FOTOPOLIMERIZADOR OE RESINAS (FOTOPOLIMERIZADOR DE RESINÁS; TIPO tED; SEM FiO, SEM RADtÔMETRO.)	UND	3	SCHUSTER / EMITTER A FIT	R\$ 300,00	R\$ 60,00	R\$ 5,00	R\$ 135,00	R\$ 500,00	R\$ 1.500,00
12	69826-MOCHO (MOCHO; MATERIAL DE CONFECÇÃO: Aço CARBONO; ENCOSTO: POSSUI; REGULAGEM DE ALTURA: A GÁS.)	UND	4	G&G / MD500	R\$ 350,00	R\$ 54,00	R\$ 4,50	R\$ 41,50	R\$ 450,00	R\$ 1.800,00
13	69828-NEGATOSCÓP.O. (NEGATOSCÓPIO; TIPO; FLUORESCENTE/ 2 CORPOS.)	UND	2	G&G / 2 CORPOS	R\$ 350,00	R\$ 105,60	R\$ 8,80	R\$ 415,60	R\$ 880,00	R\$ 1.760,00
14	69834.UtIRASSOM OOONTOLÓGICO. (ULTRASSOM ODONTOLÓGICO; CANETA./TRANSOUTOR DO ULTRA-SOM AUTOAPLICÁVEL: POSSUI; JATO DE BICARBONATO INTEGRADO: POSSUI; CAVITADOR: NÃO POSSUI.)	UND	2	ORTUS / BIOSCALER	R\$ 800,00	R\$ 144,00	R\$ 12,00	R\$ 244,00	R\$ 1.200,0 0	R\$ 2.400,00
									TOTA L	R\$ 87.035,0 0

Por fim, cumpre esta Recorrida enaltecer não só o trabalho até aqui realizado pela Comissão de Licitação e equipe técnica, como ressaltar que sua decisão se baseia tão somente no respeito às regras dispostas, as quais, como se sabe, eram de amplo conhecimento de todos os participantes no Pregão.

ASSIM, VERIFICA-SE QUE A INTENÇÃO DA RECORRENTE TEM NÍTIDO CARÁTER PROTELATÓRIO COM INTUITO DE TUMULTUAR O REGULAR ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, COM ARGUMENTOS INFUNDADOS, QUE SE ACATADOS, ESTARIA DETURPANDO A FINALIDADE DA LEI DE LICITAÇÕES, QUANDO PREVIU TAL DISPOSIÇÃO.

Diante dos fatos apontados, requerer a alteração do resultado do certame por alegações sem nenhum fundamento legal deixando de contratar com a Recorrida que possui equipamento compatível ao licitado no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser essa mais econômica e indubitavelmente verossímil e que tenha atendido a todas as exigências do edital e da legislação em vigor.

#### O PEDIDO

Ante o exposto, requer que seja completamente indeferido o recurso proposto em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as argumentações aqui demonstradas para que seja mantida a decisão que declarou a **HOSPITRONICA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MEDICOS HOSPITALARES LTDA - EPP**, vencedora no Lote 4 do certame, dando prosseguimento as demais fases de adjudicação e posterior homologação do objeto licitado.



Termos em que pede e aguarda deferimento.

Londrina - PR, 07 de Junho de 2022.

HOSPITRONICA  
COMERCIO DE  
EQUIPAMENTOS  
MEDICO  
HOSP:17737428000114

Assinado de forma digital por  
HOSPITRONICA COMERCIO  
DE EQUIPAMENTOS MEDICO  
HOSP:17737428000114  
Dados: 2022.06.07 14:05:40

-03'00'

HOSPITRONICA COM. DE MAT. MED. HOSP. LTDA EPP  
LEANDRO M. CLARO  
Sócio / Gerente  
RG: 9988516-5 SSP-PR  
CPF: 064700999-47

17.737.428/0001-14  
HOSPITRÔNICA COM. DE EQUIP.  
MÉDICO HOSPITALAR LTDA. - ME.  
AV. CELSO GARCIA CID, 1523 - LOJA 8  
VL. N. S. LOURDES - CEP 86010-490  
LONDRINA - PR



WELLYNGTON  
RIBEIRO

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

**PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA ET EXTRA"**



**LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.697.721/0001-96, com sede na Rua Dr. Luiz Paixão, nº 401, Bairro Milonga, São Raimundo Nonato – PI, CEP 64770-000.

Pelo instrumento de procuração nomeia e constitui seu bastante procurador e advogado o **DR. WELLYNGTON RIBEIRO PAES LANDIM**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PI sob o nº 15.308, com escritório profissional na Rua Gabriel Ferreira, nº 24, sala 02, centro, São Raimundo Nonato – PI. A quem confere amplos poderes, inclusive os da cláusula " Ad-judicia ET EXTRA " para representar perante repartições públicas federais, estaduais, municipais, autárquicas, cartórios em geral, inclusive o Cartório de Registro Civil, requerendo, alegando e promovendo o que preciso for, juntar e retirar provas e documentos, cumprir exigências das autoridades competentes, assinar escritura de adoção e registrá-lo(a), em nome do Outorgante, em qualquer juízo, instância ou tribunal propor, contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo(a)(s) nas contrárias, seguindo umas e outras até final decisão, em primeira e superior instância, recorrer de despachos e sentenças, podendo ainda confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromissos, promover acordos e composições amigáveis, assinar compromissos, requerer busca e apreensão, praticando, enfim, todos os atos necessários ao fiel e cabal desempenho deste mandato.

São Raimundo Nonato, 05 de janeiro de 2021.

*Lucineide de Sousa Carvalho*  
REPRESENTANTE DA ALS DISTRIBUIDORA

Inscrição no Cad. ICMS  
19.592.941-1

LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO

Rua Dr. Luiz Paixão, nº 401 - Milonga  
CEP 64770-000 - São Raimundo Nonato - PI  
CNPJ 26.697.721/0001-96

Endereço: Rua Gabriel Ferreira, nº 24, sala 02, centro, São Raimundo Nonato - PI,  
CEP:64770-000. Contato: (89) 98817-6954 (OI) / (89) 98113-0111 (VIVO)  
E-mail: [wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com](mailto:wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com)



**WELLYNGTON  
RIBEIRO**

ADVOCACIA ESPECIALIZADA

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS - CE**



## **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2022**

**LUCINEIDE DE SOUSA CARVALHO-ME (ALS DISTRIBUIDORA)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 26.697.721/0001-96, com sede na Rua Dr. Luiz Paixão, nº 401, Bairro Milonga, São Raimundo Nonato - PI, CEP 64770-000, vem, tempestivamente, por seus advogados que esta subscreve (procuração em anexo), perante V. Exa., apresentar

### **CONTRARRAZÕES**

ao recurso apresentado pela **RECORRENTE**, o que demonstra, um profundo desconhecimento do diploma que rege a licitação, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, conforme passa a demonstrar.

*Endereço: Rua Gabriel Ferreira, nº 24, sala 02, centro, São Raimundo Nonato - PI,  
CEP:64770-000. Contato: (89) 98817-6954 (OI) / (89) 98113-0111 (VIVO)*

*E-mail: [wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com](mailto:wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com)*

**DOS FATOS**



A Contrarrazoante é uma empresa séria e, como tal, preparou sua documentação e proposta totalmente de acordo com o edital, que foi prontamente aceita por essa Administração. Essa pertinente comissão não pôde, sequer, vislumbrar qualquer erro na proposta e documentação da licitante em questão.

A empresa MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA, ante seu inconformismo e com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, que não correspondem à realidade.

A Recorrente, considerando que sua proposta não foi declarada vencedora, motivou sua intenção em aviar o recurso, tentando induzir a erro essa Administração com os seguintes dizeres: ***“solicitar que esta importante Comissão de Licitação faça diligência para comprovar se a arrematante tenha condições reais de entregar os equipamentos aos quais a mesma foi declarada vencedora”***.

Cumprе esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, **requisitos que constam no presente caso**, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ora Nobres Julgadores, a empresa Recorrente não comprovou suas falácias, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados pela contrarrazoante não seriam praticados pelo mercado, se limitou em anexar alguns orçamentos que não provam nada, **impossibilitando até mesmo de realizar quaisquer cálculos ou comparações para constatar eventual inexequibilidade**.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro manifesta-se que “Essa inexequibilidade se evidencia nos **preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos**, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis da execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do

Endereço: Rua Gabriel Ferreira, nº 24, sala 02, centro, São Raimundo Nonato – PI,  
CEP:64770-000. Contato: (89) 98817-6954 (OI) / (89) 98113-0111 (VIVO)  
E-mail: [wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com](mailto:wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com)



proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes verificados pela Administração”.

Logo, podemos perceber que a proposta declarada vencedora apresentada pela empresa Recorrida não se enquadra em nenhum dos requisitos informados e grifados acima.

Portanto não deve o pregoeiro e sua equipe se intimidar com as alegações da RECORRENTE, pois estes cumpriram o que determinava o edital (lei maior do processo licitatório) e selecionaram a proposta mais vantajosa para Administração.

Assim, o que resta, data vênua, é **homologar** o procedimento e adjudicar o objeto da **licitação**, por ser medida que se impõe.

## DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 1 - DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade maior do processo licitatório é a aquisição da melhor proposta a ser obtida pela Poder Público, mediante disputa a ser desenvolvida entre interessados, que devem ser tratados, em todo o decorrer do certame, de forma isonômica.

Veamos o que diz o artigo 3º, caput, Lei nº 8.666/1993:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A proposta mais vantajosa é aquela que vai garantir para a administração pública a melhor relação custo-benefício.

É notório que o processo de contratação pública, seja por licitação, seja por contratação direta, configura-se como um mecanismo utilizado pela Administração



Pública para a contratação de bens e serviços que garantam a melhor relação custo-benefício disponível para a satisfação do interesse público. A finalidade é atender a necessidade administrativa identificada, cuja solução é oferecida pela iniciativa privada, visando obter as melhores condições de contratação pelo ente público, seja quanto à qualidade dos produtos e serviços a serem adquiridos, seja quanto ao preço a ser pago.

Fica claro, portanto, que a seleção da melhor oferta é o principal objetivo das licitações, ou seja, mesmo que outros objetivos tenham sido definidos para o processo licitatório, a seleção da melhor oferta é certamente a protagonista desse cenário, norteando a aplicação de as disposições pertinentes, dentro dos limites legais, sempre para garantir que este seja alcançado.

A contrarrazoante apresentou a melhor proposta e deve permanecer com sua proposta classificada.

## 2 - DA EXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

A Nova Lei de Licitações previu dentre seus objetivos o de vedar a contratação de preços inexequíveis, *in verbis*:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:  
(...)

**III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;**

A letra da lei tem por finalidade evitar a contratação de empresas que não tenham condições de honrar o preço proposto.

Dessa forma, a Lei nº 14.133/21 previu a obrigatoriedade de se desclassificar preços inexequíveis:

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
(...)

**III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;**

Ocorre que não é todo e qualquer preço abaixo da média que pode ser desclassificado, mas somente aquele que é notoriamente impraticável.

Razão pela qual a própria lei previu a possibilidade da Administração Pública realizar diligências para aferir a exequibilidade dos preços, *in verbis*:

**Art. 59 (...) § 2º** A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Portanto não basta a simples alegação de inexequibilidade para tirar da disputa uma proposta manifestamente MAIS VANTAJOSA.

Vejamos entendimento dos Tribunais:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação. 2. **A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.** (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS

Endereço: Rua Gabriel Ferreira, nº 24, sala 02, centro, São Raimundo Nonato - PI,  
CEP:64770-000. Contato: (89) 98817-6954 (OI) / (89) 98113-0111 (VIVO)  
E-mail: [wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com](mailto:wellyngtonribeiro.adv@hotmail.com)



PROPOSTOS - LICITAÇÃO AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "A aplicação do art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à **proposta inexecutável envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexecutabilidade do preço proposto seja manifesta.** Para o deferimento de liminar em mandado de segurança licitatório, é necessária a demonstração de que, no caso concreto, **o preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos de lei ou do edital**". (TJMG-176.361-1 - Rel. Almeida Melo - publ. de 30-11-2000). (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.385941-5/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2007, publicação da súmula em 23/11/2007).

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666 /93. - **O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexecutabilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente** - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexecutável, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018)

Diante do exposto, a melhor medida a ser adotada pelo pregoeiro da comissão de licitação é manter a contrarrazoante como legítima vencedora do Certame.



WELLYNGTON  
RIBEIRO

ADVOCACIA ESPECIAL



**DO PEDIDO**

Requer seja negado provimento ao recurso, e que seja **homologado** o procedimento e adjudicado o objeto da **licitação** em favor da contrarrazoante, tendo em vista que seus argumentos trazidos no recurso condizem com a realidade consoante aduzido nestas contrarrazões.

Termos em que

Pede deferimento

São Raimundo Nonato – PI, 07 de junho de 2022.

WELLYNGTON  
RIBEIRO PAES LANDIM

Assinado de forma digital por  
WELLYNGTON RIBEIRO PAES LANDIM  
Dados: 2022.06.07 10:54:33 -03'00'

**WELLYNGTON RIBEIRO PAES LANDIM**

**Advogado**

**OAB/PI nº 15.308**



**GILBERTO  
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO  
DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS – CEARÁ**

**Ref: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 007/2022- SESA**

A empresa **X MEDICAL & CLEAN LTDA**, inscrita no CNPJ NO 13.737.194/0001-54, com sede na Av. Ministro José Américo, 700, Parque Iracema, Fortaleza - CE, através dos seus Representantes legais, a Sra. Isabelle Cavalcante Gonçalves, inscrita no CPF n.º 039.808.173-50 e o Dr. Gilberto Chaves Custódio Pedrosa, Inscrito na Ordem dos Advogados do Estado do Ceará (OAB-CE), sob o registro n.º 46.978, vem, respeitosamente, perante V. Sa. Apresentar

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

interposto por **MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA** pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 33.746.403/0001-33.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

**Inicialmente, comprova-se a tempestividade das contrarrazões.**

Cabe destacar que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, **cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias e em igual prazo os demais licitantes tem para apresentar suas contrarrazões.**

Portanto, após a notificação da razoante, o prazo para apresentar as contrarrazões ainda está em curso.

### **II – IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGACÕES DA RECORRENTE.**

**Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978**

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº 55 A, Bairro de Fátima  
Fortaleza – CE, CEP: 60411-180.

☎️ (88) 99777-0807

✉️ gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES: 03980817350  
Assinado de forma digital por ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES 03980817350  
Dados: 2022.06.08 08:31:26 -03'00'



**GILBERTO  
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



A empresa **X MEDICAL & CLEAN LTDA** foi declarada vencedora do pregão, tendo apresentado o menor preço e tendo sido, em seguida, devidamente habilitada. A **MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA** registrou intenção de recurso, servindo-se da alegação de que a empresa **X MEDICAL** teria apresentado “preços inexequíveis”.

A empresa **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso infundado, ensejando um julgamento demasiadamente incorreto e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios.

A Recorrente, considerando que sua proposta não foi declarada vencedora, motivou sua intenção em aviar o recurso, tentando induzir a erro essa Administração com os seguintes dizeres: “No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou aceitar a proposta da empresa **X MEDICAL & CLEAN LTDA**, visto apresentar preços inexequíveis, desrespeitando o art. 24º da Lei 12.462 e art. 48 da Lei 8.666.”

Com relação as alegações acima aduzidas, data vênua, sugerimos a Recorrente que reveja os seus custos, pois a empresa **X MEDICAL** está ciente de suas obrigações, tanto quanto ao compromisso que sempre prestou a administração pública ao fornecer os produtos solicitados com qualidade e eficiência.

Cumpramos esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Ora Nobres Julgadores, a empresa Recorrente não comprovou suas falácias, na medida que não conseguiu demonstrar de forma concisa que os valores informados pela **X MEDICAL** não seriam praticados pelo mercado, se limitou em anexar alguns orçamentos que não provam nada, impossibilitando até mesmo de realizar quaisquer cálculos ou comparações para constatar eventual inexequibilidade.

**Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978**

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº 55 A, Bairro de Fátima  
Fortaleza – CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES:  
03980817350

Assinado de forma  
digital por ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES:03980  
817350  
Dados: 2022.06.08  
08:31:39 -03'00'



**GILBERTO  
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se fazer que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexequibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações.

**Nessa linha de raciocínio vem entendendo os Tribunais, vejamos:**

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - REEXAME NECESSÁRIO - APELAÇÃO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - VERIFICAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93 prevê que, na licitação, devem ser desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

**2. A decisão administrativa que pretende afastar a inexequibilidade de uma proposta, não pode ser fundamentada de forma genérica. Ao contrário, só será considerada minimamente fundamentada se abordar de que forma e quais são os documentos apresentados na proposta que comprovam que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato. (TJMG - Ap Cível/Rem Necessária 1.0629.18.001342-3/001, Relator(a): Des.(a) Jair Varão, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/05/2019, publicação da súmula em 14/05/2019).**

**Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978**

 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº 55 A, Bairro de Fátima  
Fortaleza – CE, CEP: 60411-180.

 (88) 99777-0807

 gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES:  
03980817350

Assinado de forma  
digital por ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES:039808  
17350  
Dados: 2022.06.08  
08:31:51 -03'00'



**GILBERTO  
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA



AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR - INEXEQUIBILIDADE DOS PREÇOS PROPOSTOS - LICITAÇÃO AUSÊNCIA DO "FUMUS BONI IURIS" - DEMONSTRAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO. "A aplicação do artº 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93, relativamente à **proposta inexecúvel envolve fatos que devem ser apurados mediante elementos concretos, especialmente porque o dispositivo exige que a inexecutibilidade do preço proposto seja manifesta.** Para o deferimento de liminar em mandado de segurança licitatório, é necessária a demonstração de que, no caso concreto, **o preço proposto é efetivamente insuficiente para cobrir os custos mínimos dos serviços a serem contratados, não bastando a mera presunção de ofensa a dispositivos de lei ou do edital**". (TJMG-176.361-1 - Rel. Almeida Melo - publ. de 30-11-2.000). (TJMG - Agravo de Instrumento 1.0024.07.385941-5/001, Relator(a): Des.(a) Alvim Soares, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/09/2007, publicação da súmula em 23/11/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - COMISSÃO DE LICITAÇÃO - ATO CONVOCATÓRIO - PROPOSTA MAIS VANTAJOSA - INTERESSE PÚBLICO - NATUREZA VINCULATIVA - INEXEQUIBILIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - GARANTIAS CONSTITUCIONAIS - DEVIDO PROCESSO LEGAL - INOBSERVÂNCIA - CONCESSÃO DA SEGURANÇA - MANUTENÇÃO. É cabível ao particular, mediante devido processo licitatório, defender a exequibilidade de sua proposta considerada inexecúvel pela Comissão de Licitação, mormente se esta, por seus atos, põe em questão a

**Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978**

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº 55 A, Bairro de Fátima  
Fortaleza – CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES:  
03980817350

Assinado de forma digital por ISABELLE CAVALCANTE GONCALVES:03980817350  
Dados: 2022.06.08 08:32:01 -03'00'



**GILBERTO  
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



natureza vinculativa do Edital. À luz do princípio da supremacia do interesse público, não se afigura defensável que a Administração seja impedida de realizar contratação mais vantajosa. (TJMG - Ap Cível/Reex Necessário 1.0024.04.312797-6/003, Relator(a): Des.(a) Dorival Guimarães Pereira, 5ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/10/2005, publicação da súmula em 06/12/2005)

**Ementa: AGRADO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. TUTELA ANTECIPADA. SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. - O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a questão acerca da inexequibilidade da proposta não é absoluta, mas relativa, quer dizer, deve ser analisada e comprovada casuisticamente - No caso, é irretocável a decisão atacada, pois, como bem destacado pelo julgador de origem, não há qualquer prova nos autos que aponte ser a proposta vencedora inexequível, fato, aliás, que demanda dilação probatória - Ademais, também não há demonstração de risco ou de perigo de dano ao resultado útil ao processo, diante da ausência de elementos que comprovem que a vencedora da licitação não prestará o serviço objeto da licitação. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70076098748, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/04/2018)**

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria entregar os produtos por adquirir os mesmos com preços elevados, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

**Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978**

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº 55 A, Bairro de Fátima  
Fortaleza – CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES: 17350  
03980817350

Assinado de forma  
digital por ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES:039808  
17350  
Dados: 2022.06.08  
08:32:12 -03'00'



**GILBERTO  
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



Após todo o exposto e tendo em vista que os argumentos da recorrente não tornam a proposta inexequível. A alegação de “preços inexequíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar.

Diante do exposto, a proposta da empresa X MEDICAL & CLEAN LTDA deve ser mantida como legítima vencedora do Certame.

### **III – DO REQUERIMENTO**

3.1 Pelo exposto, a X MEDICAL & CLEAN LTDA requer à autoridade competente que **negue provimento ao recurso interposto por MEDICS DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E MEDICAMENTOS LTDA.**

3.2 Não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito da Recorrente no que tange à desclassificação da X MEDICAL & CLEAN LTDA, tendo em vista que tal pedido não se condiz com a verdade dos fatos.

3.3 E é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, que estamos interpondo estas contrarrazões, as quais certamente serão deferidas, evitando assim, maiores transtornos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Fortaleza/CE, 09 de junho de 2022.

**Gilberto Chaves Custodio Pedrosa**

**OAB/CE 46.978**

GILBERTO CHAVES  
CUSTODIO  
PEDROSA:0548407835  
0

Assinado de forma digital por  
GILBERTO CHAVES CUSTODIO  
PEDROSA:05484078350  
Dados: 2022.06.08 00:03:26  
-03'00'

**Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978**

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº 55 A, Bairro de Fátima  
Fortaleza – CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com

ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES: 817350  
03980817350

Assinado de forma  
digital por ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES:03980  
817350  
Dados: 2022.06.08  
08:32:29 -03'00'



**GILBERTO  
CUSTODIO**

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA



**X MEDICAL & CLEAN LTDA**

**CNPJ Nº 13.737.194/0001-54**

**ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES:0**

Assinado de forma  
digital por ISABELLE  
CAVALCANTE  
GONCALVES:0398081735

**3980817350**

Dados: 2022.06.08  
08:32:48 -03'00'



**Dr. Gilberto Custodio – OAB: 46.978**

📍 Rua Padre Leopoldo Fernandez, Nº 55 A, Bairro de Fátima  
Fortaleza – CE, CEP: 60411-180.

☎ (88) 99777-0807

✉ gilbertochavescustodio@gmail.com